



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157613 - MG (2022/0200040-0)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : JOSMAR RODRIGUES COUTO**  
**ADVOGADO : MOACIR RODRIGUES DE LIMA - MG025068**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONDENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 14/12/2022).

2. No entanto, os policiais não indicaram a origem ou o destino da droga, não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia, não flagraram o réu fornecendo ou negociando drogas com terceiros, tampouco encontraram (em poder do réu) apetrechos ligados à narcotraficância, tais como balança de precisão ou material para embalar drogas.

3. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, entendido pela absolvição do agravado pela prática do delito de tráfico de drogas, a pretensão da acusação de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio

Saldanha Palheiro.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2157613 - MG (2022/0200040-0)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO : JOSMAR RODRIGUES COUTO**  
**ADVOGADO : MOACIR RODRIGUES DE LIMA - MG025068**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONDENÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 14/12/2022).

2. No entanto, os policiais não indicaram a origem ou o destino da droga, não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia, não flagraram o réu fornecendo ou negociando drogas com terceiros, tampouco encontraram (em poder do réu) apetrechos ligados à narcotraficância, tais como balança de precisão ou material para embalar drogas.

3. Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, entendido pela absolvição do agravado pela prática do delito de tráfico de drogas, a pretensão da acusação de alterar tal entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, cuja pretensão era a condenação do agravado.

Alega o agravante, em síntese, que a questão tratada nos autos é apenas de direito, sem necessidade de reexame de prova, de modo a afastar qualquer risco de incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Assevera que, pela prova produzida nos autos, não houve incontrovérsia quanto o transporte da droga pelo acusado. Afirma que o fato de as testemunhas não terem repetido a narrativa feita na delegacia, mas apenas a terem ratificado, nada mais tendo a acrescentar, não invalida ou torna imprestável a prova. Salienta que "após o acusado sofrer um acidente, os policiais foram acionados, momento em que se constatou que o acusado trazia consigo e transportava em sua moto aproximadamente 2kg de maconha. A falta de detalhes da narrativa, portanto, decorre SIMPLEMENTE das circunstâncias ordinárias da apreensão" (fl. 538).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso para que o agravado seja condenado pelas imputações.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

O agravado apresentou impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Como relatado, o agravante pretende a reforma da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, cuja pretensão era a condenação do agravado.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 521/527):

Cuida-se de agravo apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE NÃO COMUNICOU O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 367 DO CPP. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO CONDENATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTORIA DUVIDOSA. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE A EMBASAR A CONDENAÇÃO PROFERIDA. MEROS INDÍCIOS COLHIDOS NO

INQUÉRITO POLICIAL. DÚVIDA INSTAURADA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PROVIDO.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, no que concerne à existência de provas judiciais suficientes para a condenação da parte recorrida pelo crime de tráfico de drogas, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Josmar, para absolvê-lo quanto à prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por entender que a confirmação em juízo das provas produzidas no inquérito policial não é suficiente à sua caracterização como prova judicial, por desatender ao contraditório.

Nota-se que o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 33, caput, da Lei de Tóxicos, pois, ao contrário do mencionado pelo acórdão recorrido, as provas colacionadas nos autos são firmes no sentido da prática do tráfico de drogas pelo réu. Vê-se que o Eg. Tribunal não confere valor à prova testemunhal colhida na fase policial e comprovada em juízo.

[...]

Nota-se, portanto, pela prova produzida nos autos, que restou incontroverso o transporte da droga pelo acusado. E ao contrário do mencionado pelo acórdão embargado, à Defesa oportunizou-se apresentar contraponto à prova, fazer questionamentos, foi prestigiado o contraditório. O fato de as testemunhas não terem REPETIDO a narrativa feita na delegacia, mas sim terem-na apenas ratificado, nada mais tendo a acrescentar, NÃO INVALIDA ou torna imprestável a prova.

[...]

Vê-se que o acórdão desconsidera como prova legítima os depoimentos dos policiais, compromissados a dizer a verdade, que atuaram diretamente nos fatos. Importante ressaltar ainda que para caracterização do delito previsto no ad. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, tipo de conteúdo múltiplo ou variado, é irrelevante ter sido o acusado flagrado praticando atos de comércio, sendo suficiente a prática de qualquer um dos verbos do tipo penal. Assim, a permanecer o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, restará - clara a violação ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, nos termos acima apresentados, razão pela qual é devido o provimento do recurso especial. (fls. 471/476).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Inconformada, a defesa almeja, primeiramente, a absolvição por insuficiência probatória.

Após exame cuidadoso dos autos, vejo que razão lhe assiste, porque não há provas judiciais suficientes a sustentar o édito condenatório proferido.

Como sabido, indícios, presunções, conjecturas e probabilidades não são hábeis a embasar a prolação de uma condenação, sendo indispensável que a prova judicializada constitua uma lógica que permita a certeza da autoria dos fatos imputados.

Conquanto se tenha prova da materialidade pelo Auto de Apreensão de f. 12 e Laudo Toxicológico Definitivo de f. 64, o mesmo não conclui em relação à autoria delitiva.

Regularmente notificado, o apelante, que não manteve o endereço atualizado em juízo, não compareceu à audiência de instrução e julgamento,

operando-se os efeitos do art. 367 do CPP.

As testemunhas William Batista Moura e Ilza Evangelista, arroladas pela defesa, quando inquiridas em juízo (f. 1141115), aduziram que nada sabiam a respeito dos fatos narrados na denúncia.

**Fora isso, abonaram a conduta do réu, informaram sua dependência toxicológica (vício em maconha) e disseram que não tinham conhecimento do envolvimento dele na traficância**

**O PRF Everton Gonçalves Silva, ouvido mediante carta precatória (f. 163), restringiu-se a confirmar as declarações prestadas na fase de inquérito (f. 15116), dizendo que não tinha "nenhum outro fato relevante a acrescentar nas duas declarações".**

**Paulo Henrique dos Santos Valadão, então Policial Rodoviário Federal ao tempo dos fatos, inquirido no juízo deprecado (f. 213), além de confirmar o depoimento prestado em delegacia.(f. 17118), relatou que não conhecia o acusado e que não o questionaram a respeito da droga, 'porque ele estava muito machucado, com fortes dores e quase não conseguia falar'.**

Diante desse deficiente acervo probatório, considero que as testemunhas arroladas pela acusação não permitiram a reconstrução dos fatos imputados em contraditório judicial.

A propósito, Paulo Henrique dos Santos Valadão, Policial Rodoviário Federal à época fatos,, chegou a dizer em juízo que não conhecia o acusado e que não chegou sequer a questioná-lo a respeito da droga, declarações que só evidenciam a precariedade de se tomar tal depoimento como prova capaz de confirmar a condenação proferida na instância de origem.

Não desconheço o especial valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais, mormente em'se tratando de prática do comércio ilícito de entorpecentes, porém tais declarações devem reproduzir um contexto harmônico e conduzir um juízo de certeza sobre os fatos que são imputados ao acusado, o que não ocorreu na espécie.

A mera confirmação em juízo dos depoimentos prestados em fase de inquérito policial não pode ser utilizada como prova judicializada e, por consequente, autorizar a imposição de um decreto condenatória, porque se trata de reprodução dos elementos informativos produzidos na fase inquisitiva, os quais se prestam, tão somente, para embasar a justa causa para a deflagração da ação penal.

A leitura e ratificação de informações colhidas em etapa administrativa, durante a instrução, não as tornam em provas judiciais, mormente porque não privilegia o contraditório, a construção da verdade processual de forma dialética, tampouco garante a paridade de armas das partes, haja vista que, costumeiramente, não há advogado ou defensor público acompanhando as oitivas em delegacia.

[...]

Assim, a par do que restou produzido nos autos, não há como se extrair do conjunto probatório a necessária certeza dos fatos imputados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório completamente frágil a dar esteio à condenação prolatada.

Importante dizer, a mera suspeita não pode ser utilizada como fundamento para uma condenação, porquanto, por se tratar de indícios, estes devem ser apurados e confirmados por elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, o sistema processual penal vigente não admite a formação da convicção do juízo apenas em elementos colhidos na fase policial.

[...]

Se a prova produzida é precária, suscitando dúvidas quanto à autoria, o único caminho é o da absolvição, mesmo porque o ônus da prova é do promovente da ação penal, e não do réu.

[...]

Destarte, não se vislumbrando elementos que comprovem indubitavelmente a prática do delito que lhe foi imputado pelo Ministério Público, a absolvição do apelante em respeito ao princípio do in dubio pro reo, é medida que se impõe (fls. 431/435)

Tal o contexto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária, a toda evidência, a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte:

[...]

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes, que versam sobre outras hipóteses de aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ: AgRg no AREsp 1.648.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 13/10/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1.780.664/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/02/2021; AgRg no AREsp 1.375.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 09/12/2019; AgRg no REsp 1.821.134/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/12/2019; AgRg no AREsp 1.275.084/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/06/2019; AgRg no AREsp 1.348.814/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 04/02/2019; AgRg no AREsp 1.480.030/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/06/2020; AgRg no AREsp 1.681.129/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 02/06/2020; AgRg no AREsp 1.681.129/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 02/06/2020; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.344.238/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 12/12/2018; AgRg no AREsp 589.412/MG, relator. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 02/02/2015; AgRg no AREsp 1.433.019/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 05/04/2019; AgRg no AREsp 1.733.622/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 08/02/2021; REsp 1.621.899/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 07/12/2020; AgRg nos EDcl no AREsp 1.713.529/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/09/2020; REsp n. 1.777.169/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/05/2019; AgRg no REsp n. 1.767.963/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 26/08/2020; AgRg no AREsp n. 1.738.871/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020; AgRg no AgRg no REsp n. 1.845.089/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020; AgRg no REsp n. 1.679.603/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19/02/2018; AgRg no REsp n. 1.857.774/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/06/2020; AgRg no AREsp n. 1.213.878/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 09/12/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por sua vez, o Tribunal de origem absolveu o acusado pelos seguintes fundamentos (fls. 430/435):

#### MÉRITO

Descreve a denúncia que:

[ ... ] no dia 31 de maio de 2009, por volta das 20hs, na Rodovia Federal BR-040, à altura do Km 201, zona rural do município da João Pinheiro/MG, o

denunciado transportava na motocicleta marca Honda, modelo CG-1 50 Titan, placa JJQ-8501, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, vultosa quantidade de substância entorpecente que seria destinada onerosamente a consumo de terceiros. Consoante se apurou, o denunciado, nas mencionadas circunstâncias de tempo e espaço, transportava na garupa da sua motocicleta nada menos do que dois quilos da droga popularmente denominada maconha, quando acabou perdendo o controle direcional do veículo e caiu ao solo. Acionados, Policiais Rodoviários Federais compareceram ao local para prestar socorro ao denunciado e, para suas surpresas, localizaram na garupa—da -motocicleta—dois\_grandes\_tabletes\_de maconha. [ ... ] f. 03

Decorrido regularmente o trâmite processual e encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença na qual o réu foi condenado pelo crime de tráfico de drogas.

Inconformada, a defesa almeja, primeiramente, a absolvição por insuficiência probatória.

Após exame cuidadoso dos autos, vejo que razão lhe assiste, porque não há provas judiciais suficientes a sustentar o édito condenatório proferido.

Como sabido, indícios, presunções, conjecturas e probabilidades não são hábeis a embasar a prolação de uma condenação, sendo indispensável que a prova judicializada constitua uma lógica que permita a certeza da autoria dos fatos imputados.

Conquanto se tenha prova da materialidade pelo Auto de Apreensão de f. 12 e Laudo Toxicológico Definitivo de f. 64, o mesmo não conclui em relação à autoria delitiva.

Regularmente notificado, o apelante, que não manteve o endereço atualizado em juízo, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, operando-se os efeitos do art. 367 do CPP.

As testemunhas William Batista Moura e Ilza Evangelista, arroladas pela defesa, quando inquiridas em juízo (f. 1141115), aduziram que nada sabiam a respeito dos fatos narrados na denúncia.

Fora isso, abonaram a conduta do réu, informaram sua dependência toxicológica (vício em maconha) e disseram que não tinham conhecimento do envolvimento dele na traficância.

**O PRF Everton Gonçalves Silva, ouvido mediante carta precatória (f. 163), restringiu-se a confirmar as declarações prestadas na fase de inquérito (f. 15116), dizendo que não tinha "nenhum outro fato relevante a acrescentar nas duas declarações".**

**Paulo Henrique dos Santos Valadão, então Policial Rodoviário Federal ao tempo dos fatos, inquirido no juízo deprecado (f. 213), além de confirmar o depoimento prestado em delegacia.(f. 17118), relatou que não conhecia o acusado e que não o questionaram a respeito da droga, 'porque ele estava muito machucado, com fortes dores e quase não conseguia falar'.**

Diante desse deficiente acervo probatório, considero que as testemunhas arroladas pela acusação não permitiram a reconstrução dos fatos imputados em contraditório judicial.

A propósito, Paulo Henrique dos Santos Valadão, Policial Rodoviário Federal à época fatos,, chegou a dizer em juízo que não conhecia o acusado e que não chegou sequer a questioná-lo a respeito da droga, declarações que só evidenciam a precariedade de se tomar tal depoimento como prova capaz de confirmar a condenação proferida na instância de origem.

Não desconheço o especial valor probante dos depoimentos prestados pelos policiais, mormente em se tratando de prática do comércio ilícito de entorpecentes, porém tais declarações devem reproduzir um contexto harmônico e conduzir um juízo de certeza sobre os fatos que são imputados ao acusado, o que não ocorreu na espécie.

A mera confirmação em juízo dos depoimentos prestados em fase de inquérito policial não pode ser utilizada como prova judicializada e, por consequente, autorizar a imposição de um decreto condenatório, porque se trata de reprodução dos elementos informativos produzidos na fase inquisitiva, os quais se prestam, tão somente, para embasar a justa causa para a deflagração da ação penal.



A leitura e ratificação de informações colhidas em etapa administrativa, durante a instrução, não as tornam em provas judiciais, mormente porque não privilegia o contraditório, a construção da verdade processual de forma dialética, tampouco garante a paridade de armas das partes, haja vista que, costumeiramente, não há advogado ou defensor público acompanhando as oitivas em delegacia.

[...]

Assim, a par do que restou produzido nos autos, não há como se extrair do conjunto probatório a necessária certeza dos fatos imputados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório completamente frágil a dar esteio à condenação prolatada.

Importante dizer, a mera suspeita não pode ser utilizada como fundamento para uma condenação, porquanto, por se tratar de indícios, estes devem ser apurados e confirmados por elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

Ademais, o sistema processual penal vigente não admite a formação da convicção do juízo apenas em elementos colhidos na fase policial.

[...]

Se a prova produzida é precária, suscitando dúvidas quanto à autoria, o único caminho é o da absolvição, mesmo porque o ônus da prova é do promovente da ação penal, e não do réu.

Atentando-se ao modelo de processo penal democrático e acusatório (art. 129, 1, da CRlAS), delineado na Constituição da República de 1988, incumbia ao Ministério Público provar o alegado na denúncia, em obediência à melhor interpretação dada ao comando estatuído no art. 156, primeira parte, do CPP, segundo o qual "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer», o que não ocorreu no presente caso.

Não há dúvida de que a prova capaz de embasar uma condenação criminal deve ser clara, - indiscutível e irrefutável, não bastando a probabilidade acerca do delito e sua autoria fundada em meros indícios.

Destarte, não se vislumbrando elementos que comprovem indubitavelmente a prática do delito que lhe foi imputado pelo Ministério Público, a absolvição do apelante em respeito ao princípio do in dubio pro reo, é medida que se impõe (fls. 431/435)

Como se vê, após sofrer um acidente na Rodovia BR-040, o acusado foi socorrido pelos policiais rodoviários federais, que fortuitamente encontraram 2kg de maconha na garupa da moto. Inicialmente o agravado foi condenado em primeira instância, mas o Tribunal de origem o absolveu por entender que não havia provas suficientes para a condenação, haja vista que ele não foi ouvido em nenhuma fase da investigação ou do processo e que as testemunhas de acusação relataram que não o conheciam e não o questionaram a respeito da droga, "porque ele estava muito machucado, com fortes dores e quase não conseguia falar" (fl. 432).

Como se sabe, "segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe 14/12/2022).

No entanto, os policiais não indicaram a origem ou o destino da droga, não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia, não flagraram o réu fornecendo ou negociando drogas com terceiros, tampouco encontraram (em poder do réu) apetrechos ligados à narcotraficância, tais como balança de precisão ou material para embalar drogas.

Nesse contexto, diante da ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a mercancia de entorpecentes, não há como reverter a absolvição e condenar o agravado, pois, conforme firme entendimento desta Corte, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à impossibilidade de manejo do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, destaca-se inexistir nos autos documento comprobatório do eventual trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

2. De toda forma, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a possibilidade de conhecimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal, sempre que constatada flagrante ilegalidade nos autos, como na hipótese. Precedentes.

3. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

**4. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista que a quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado não foi expressiva, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância, na medida em que os policiais, que contavam apenas com denúncias anônimas acerca da ocorrência do delito, não presenciaram nenhum ato concreto de mercancia. O réu não foi pego fornecendo nem negociando drogas com terceiros. Também não foi encontrado em poder dele nenhum apetrecho ligado à narcotraficância, tal como balança de precisão ou material para embalar drogas.**

5. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 781.124/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Dessa forma, não há como superar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

